



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.919 - SP (2009/0155070-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TODESCHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTS. 206, § 5º, DO CC, 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.919 - SP (2009/0155070-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TODESCHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA contra decisão de fls. 318/320 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - CONTRATO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE OFÍCIO - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PRECEDENTES - ARTS. 206, § 5º, DO CC, 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Aduz, também, a existência de prequestionamento das matérias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.919 - SP (2009/0155070-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTS. 206, § 5º, DO CC, 128 E 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem manteve sentença que julgou extinta a ação executiva em razão de prescrição das notas promissórias, acompanhada de contrato de prestação de serviços educacionais, porquanto referido contrato não possui exigibilidade e liquidez, uma vez não comprovada a efetiva prestação do serviço. Entendeu, também, que não se aplica a regra do art. 616 do CPC, por não se constatar a incompletude da documentação, mas sim a ausência de liquidez e exigibilidade do título.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que o contrato, ora discutido, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, o Tribunal de origem assim consignou:

"Reexaminados os autos, a conclusão a que se chega é que efetivamente a execução não estava instruída com provas que permitissem que o contrato no qual se apoiava fosse considerado um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, diante da total ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

A agravante é uma empresa de "factoring" que paralelamente a suas atividades financeiras próprias oferece cursos livres aos interessados e o papel de fls. 21, por ela unilateralmente impresso, sem qualquer assinatura, além dos também unilaterais "relatório financeiro/acadêmico" (sic) de fls. 22 e demonstrativo de fls. 24, não são seguramente prova pré-constituída da real efetiva prestação do "serviço educacional" descrito no contrato de fls. 13/15, no qual se apoiou a execução"

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

É cediço que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, devendo o Tribunal de origem ter debatido a questão jurídica objeto do apelo nobre (*ut* REsp 802.548/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 855.574/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009), situação que não se verifica no caso concreto no que se refere aos artigos 128 e 460 do CPC, e 206, § 5º, do CC.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0155070-5

AgRg no
Ag 1.231.919 / SP

Números Origem: 7144941301 7144941303

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TODESCHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TODESCHINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.